

contrato, do qual o Foro Regional de Madureira também faz parte, enquanto o Juízo suscitante entende versar a hipótese relação de consumo, que atrairia a incidência da norma do art. 101, I, do CDC, e permitiria ao autor ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Todavia, de há muito a E. Corte Superior e este Tribunal de Justiça já assentaram o entendimento de que a relação jurídica direito material existente entre o locatário e a imobiliária contratada pelo locador, para gerir o contrato de locação, não se sujeita à incidência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o locatário não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º do CDC), tampouco a imobiliária na de fornecedora de serviço (art. 3º do CDC), sendo certo que a intermediação do contrato por imobiliária não desvirtua a natureza civil do negócio, restando a discussão travada nos autos originários, portanto, compreendida em instituto jurídico disciplinado na legislação civil comum e na legislação própria de regência, qual seja, a Lei de Locações. Dessa forma, restando afastada a existência de relação de consumo entre as partes da ação de indenização em tela, é de ser aplicada a regra de competência prevista no art. 53, incisos III, alínea *caç*, e IV, alíneas *caç* e *çbç*, do CPC/15, podendo o autor optar por ajuizar a demanda no foro do lugar onde está localizada a sede da pessoa jurídica demandada ou no do lugar onde tenha ocorrido o ato ou fato em que se funda a demanda, não se justificando, portanto, a declaração de incompetência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital. Improcedência do Conflito, declarada a competência do suscitante (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Regional de Madureira).
Conclusões: "Por unanimidade, julgou-se improcedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do Des. Relator." Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MÔNICA DE FÁRIA SARDAS.

007. APELAÇÃO 0031127-28.2017.8.19.0204 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0031127-28.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00665215 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: REGINA CÉLIA MATTOS CORREA ADVOGADO: MONICA DE BARROS PINHO DA SILVA OAB/RJ-142421
Relator: DES. MÔNICA DE FÁRIA SARDAS Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. ART. 14, §3º DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUBTRAÍDOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, POR AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA NO VALOR DE TRÊS MIL REAIS AQUÉM DO PARÂMETRO DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, NA FORMA DO ART. 85, §11 DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

008. APELAÇÃO 0022802-82.2014.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL Ação: 0022802-82.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00655478 - APELANTE: BANCO BMG S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: MARIA DA SILVA CEZARIO ADVOGADO: CAMILA SILVA DE BARROS OAB/RJ-178789 ADVOGADO: ORLANDO RIBEIRO DUARTE OAB/RJ-140473 **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora o cancelamento de empréstimo consignado, que afirma não ter contratado, pugnando, igualmente, pela repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como por indenização, pelos danos morais que alega ter sofrido. Da análise do feito, depreende-se ter havido inequívoca falha na prestação de serviço da instituição financeira, sendo certo que, ao contrário do sustentado pelo banco-apelante, a legitimidade do contrato, ora contestado, bem como das cobranças dele decorrentes, não restou efetivamente comprovada nos autos. A teor do disposto no art. 373, inciso II do NCPC, caberia ao banco-réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. Imperativa, outrossim, a devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, conforme corretamente determinado pelo decisum, devendo a restituição de tal montante ser feita em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, porquanto não se possa entender tal cobrança como engano justificável, não se podendo olvidar que o contrato que deu ensejo aos descontos sequer foi localizado. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, são devidos e decorrem do princípio da causalidade, tendo sido corretamente arbitrados pela Magistrada de piso, em conformidade com a regra inserta no art. 85 § 2º do NCPC. O pedido de condenação do apelante nas penas de litigância de má-fé, formulado em sede de contrarrazões, não merece acolhida, eis que não se verifica, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015. Procedência do pedido. Sentença mantida. Desprovimento da apelação.
Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso e majorou-se a verba honorária, nos termos do voto do Des. Relator."

009. APELAÇÃO 0010343-09.2003.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0010343-09.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00651591 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: ATILANO C DE OLIVEIRA **Relator: DES. MÔNICA DE FÁRIA SARDAS** Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. IPTU E TLP. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CERCA DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DECITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80 E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP. 1.340.553/RS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva fazendária. 2. Exercícios de 1997 e 1998. Ocorrência de prescrição. Ação distribuída em 19/05/2003, quando já prescrito o crédito tributário. 3. Exercícios de 1999 a 2001. Processo paralisado por cerca de 12 anos. Ausência de citação. 4. Paralisação do processo, por inércia do exequente, que só não acarretará prescrição do crédito tributário se os atos processuais não forem realizados exclusivamente em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. 5. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário. 6. Inaplicabilidade do §4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, bem como do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp. número 1.340.553/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. 7. Hipótese de prescrição originária e não de prescrição intercorrente. 8. Manutenção da sentença. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

010. APELAÇÃO 0050531-89.2017.8.19.0002 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO